



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 19/2017, de 04 de outubro de 2017, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Assunto: “Altera a Lei Municipal nº 486, de 04 de outubro de 2013, que disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão, e o uso adequado e planejado da arborização urbana no Município de Novais, e dá outras providências”.

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, e Legislação, Justiça e Redação, compostas pelos Nobres Vereadores abaixo firmados, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais, para análise do Projeto de Lei nº 19/2017, exarando o seguinte parecer:

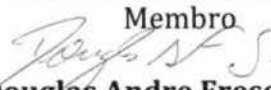
Após amplo debate entre os membros das Comissões, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.


Câmara Municipal de Novais-SP, 09 de outubro de 2017.

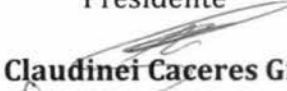
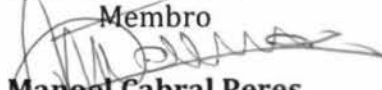
Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final


Claudinei Caceres Gil
Presidente

Paulo Cesar Dias Pinheiro
Membro

Douglas Andre Freschi Cruz
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Paulo Cesar Dias Pinheiro
Presidente


Claudinei Caceres Gil
Membro

Manoel Cabral Peres
Membro

0147



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 19/2017, de 04 de outubro de 2017.

Iniciativa: Exmo. Prefeito Municipal

Síntese: "Altera a Lei Municipal nº 486, de 04 de outubro de 2013, que disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão, e o uso adequado e planejado da arborização urbana no município de novais, e dá outras providências".

Do parecer: Trata-se de projeto de lei, de matéria de competência e constitucional privativas do Poder Executivo, que tem por escopo disciplinar as práticas de arborização urbana no município, com o objetivo de tornar cada vez mais sustentável o meio ambiente.

Analisando juridicamente, verificamos que o projeto atende ao princípio da legalidade, com origem adequada, ou seja, o processo legislativo iniciou-se pelo Poder Executivo, a quem cabe a fixação de políticas de desenvolvimento urbano, cujas diretrizes e normas devem dentre outras obrigações, assegurar a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano, como determina o art. 146, II, da Lei Orgânica.

Vale ainda o Poder Executivo da competência estampada no art. 181, da Lei Orgânica, que a ele defere o estabelecimento de mecanismos que objetivam a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho em harmonia com o desenvolvimento social, e econômico.

Outrossim, o texto legal do projeto encontra-se coerente com a proposta, escrito de forma clara e coesa, adequado ao que dispõe a Lei Complementar n. 95/98.

Também, resta evidente que a alteração da lei visa atender ao Programa Município Verde Azul do Governo do Estado de São Paulo no ciclo 2017, que traz nova orientação aos municípios quanto ao local adequado e destinado ao plantio de árvores nas vias públicas que é o "Espaço Árvore".

Por todo exposto, tem-se que o projeto é juridicamente legal e está em plena consonância com o sistema jurídico constitucional e infraconstitucional, estando, dessa forma, tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

S.M.J. Este é o parecer.

Câmara Municipal de Novo Horizonte - SP, 10 de outubro de 2017.


Lívia Leffis Silva
Assessoria Jurídica

0148